Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4329/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3910/2014
PROTOCOLO	: 1481282
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍBA/MS
VALOR	: R$ 203.426,37
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – OBJETO REALIZADO – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados e por terem sido apresentados os demonstrativos da prestação de contas com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 24/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba, na gestão do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaíba.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 24/2013 - (fls. 5-8) firmado entre as partes acima nominadas.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino na modalidade Educação Especial, especificamente, construção de vestiários e sanitários masculino e feminino, nos termos da Cláusula Segunda - (fls. 5).

O valor do investimento importa em R$ 203.426,37 (duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais, trinta e sete), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 6).

O prazo de vigência compreende o período de 03/6/2013 a 31/12/2013, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 6).

Após as diligências de praxe o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-6977/2015 - (fls. 231-233) concluindo pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-8051/2015 - (fls. 234-235) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Segunda (fls. 5), consistindo no repasse de recursos financeiros através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino na modalidade Educação Especial, especificamente, construção de vestiários e sanitários masculino e feminino, nos termos da Cláusula Segunda - (fls. 5).

Para a execução do objeto deste Convênio, o valor do investimento importa em R$ 203.426,37 (duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais, trinta e sete), pelo período de 03/6/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme definido nas Cláusulas Terceira e Quarta- (fls. 6).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 203.426,37	Comprovantes Fiscais	R$ 204.040,31
Recursos Próprios	R$ 613,94		
Total	**R$ 204.040,31**	**Total**	**R$ 204.040,31**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do convênio foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico assim conclui: (fls. 233), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 024/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba, CNPJ-MF nº 03.343.118/0001-00 e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaíba - APAE, CNPJ-MF nº 15.409.527/0001-41, oferece condições de aprovação".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas encampa o posicionamento da Equipe Técnica opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 235), *in verbis*:

> "Ante ao exposto, tendo sido observada a legislação pertinente, este Ministério Público de Contas retifica o seu parecer n.11781/2014 de peça n.11, com intuito de evitar duplicidade de julgamento e se pronuncia no sentido de que esta Corte de Contas julgue a presente Prestação de Contas do Convênio n. 24/2013, como CONTAS REGULARES nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, restando demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 24/2013 celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como convenente, e de outro lado, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 15.409.527/0001-41, por sua Presidente, Senhora Maria Eugênia Alves de Assis, CPF/MF nº 298.450.411-91, como conveniada, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio, dando quitação ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON